



LEI N. 7268.

Autor: Vereador Humberto Henrique.

Dispõe sobre o Plano de Controle Ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1.º As atividades industriais e outras ações de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, quando requererem a concessão de licença ambiental, conforme previsto na Resolução CONAMA 237 e SEMA 31/98, deverão apresentar Plano de Controle Ambiental, elaborado e a ser executado por profissionais habilitados.

§ 1.º O Plano de Controle Ambiental objetiva, considerando o crescimento e o desenvolvimento urbano da Cidade de Maringá, contribuir com um sistema de controle que garanta um equilíbrio socioambiental capaz de diminuir os conflitos causados pela urbanização.

§ 2.º Os profissionais habilitados a que alude o *caput*, que serão no mínimo 03 (três), devem ser técnicos de nível superior, com competência ou responsabilidade na área de atuação, os quais deverão apresentar documento comprobatório, expedido pelo conselho da respectiva categoria profissional, que contemple as atividades previstas no Plano de Controle Ambiental, e comprovante de cadastramento na Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação – SEDUH.

§ 3.º Além dos profissionais técnicos, deverá constar no Plano de Controle Ambiental a equipe de apoio.

§ 4.º Todos os profissionais envolvidos deverão apresentar registro de responsabilidade técnica pela implantação, execução e conclusão do Plano de



Controle Ambiental, com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – devidamente recolhida.

§ 5.º Os profissionais executores dos trabalhos que omitirem informações em relação ao empreendimento objeto do Plano de Controle Ambiental, bem como informações que possam gerar interpretações equivocadas pela comissão específica ou prejuízos ao meio ambiente, serão penalizados com a suspensão temporária das suas atividades e a comunicação do fato ao respectivo conselho de classe. Em caso de reincidência, o profissional perderá o seu cadastro junto à SEDUH.

Art. 2.º As atividades descritas no art. 1.º deverão apresentar o objetivo e as justificativas para o empreendimento, incluindo todas as informações técnicas, conforme abaixo descrito:

I – apresentação de planta em escala, perfis, cortes, detalhes e memoriais descritivos, com curvas de nível, incluindo localização do empreendimento em coordenadas UTM, junto com cópia em arquivo digital e ART;

II – diagnóstico ambiental da área de influência;

III – características técnicas do empreendimento detalhadas conforme plantas, perfis, cortes, detalhes e memoriais descritivos;

IV – prognóstico dos impactos ambientais;

V – projeto de medidas de controle ambiental, incluindo monitoramento das águas superficiais, da vegetação, do ar, do ruído e do solo;

VI – documentação fotográfica, acompanhada de informação de campo da obra;

VII – áreas de movimento de terras (corte e aterros), especificações do movimento de terra, contendo detalhes de escavação, aterro, reaterro em vala e cava, compactação em valos, desmonte com uso de explosivos, transporte de explosivos, carga, descarga e transporte de solos;

VIII – área com previsão de retirada de vegetação arbórea e/ou corte raso, já com autorização do Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

IX – cronograma de execução, no qual devem estar especificados:

a) duração da execução da obra e operação do sistema;

- b) datas de apresentação dos relatórios de assistência técnica;
- c) relatório de conclusão técnica.

X – medidas compensatórias.

Art. 3.º Quando as obras consistirem na construção ou reforma de redes em superfície, aéreas e subterrâneas deverão apresentar, além dos descritos no art. 2.º, os seguintes itens:

I – levantamento geológico geotécnico do traçado da rede, especificando o perfil geológico desta;

II – boletins de sondagens;

III – locação do objeto do empreendimento, tubulação, travessia e poços de visitas, em planta;

IV – os diferentes “corpos d’água” (intermitentes ou não) existentes ao longo do traçado e sua distância a este;

V – área de cobertura da mata ciliar e área de reserva legal;

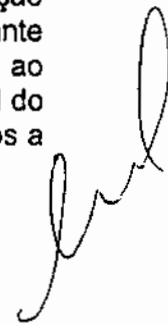
VI – linhas de transmissão, torres de transmissão e torres de telecomunicações;

VII – erosão do solo em ravinamento ou voçoroca, movimento em massa do solo;

VIII – cópia autenticada da autorização da passagem de servidão de qualquer espécie.

Art. 4.º O órgão municipal competente, quando constatar alguma irregularidade na execução do Plano de Controle Ambiental, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação do mesmo, mediante decisão motivada, bem como embargar a obra, se esta estiver sendo executada em desacordo com os termos do Plano.

§ 1.º O embargo será aplicado por funcionário investido em função fiscalizadora ao proprietário ou responsável técnico, pessoalmente, mediante comunicação escrita. Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao infrator, este será cientificado do embargo através de publicação no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação ou autuação 10 (dez) dias após a respectiva publicação.





§ 2.º O embargo só será levantado após cumpridas as exigências constantes dos autos.

Art. 5.º Em caso de transferência ou encerramento de responsabilidade técnica durante a execução do Plano de Controle Ambiental, deverão ser discriminados os resultados e particularidades na intervenção prevista no Plano e apresentado novo registro de responsabilidade técnica para continuidade da execução.

Art. 6.º Os técnicos da Administração Municipal farão o acompanhamento e prestarão informações de campo sobre a obra e o Plano de Controle Ambiental.

Art. 7.º As infrações às disposições desta Lei estarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Posturas e Obras do Município de Maringá.

Art. 8.º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 27 de setembro de 2006.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Ulisses de Jesus Mala Kotsifas
Chefe de Gabinete